MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº.	: 10380.000834/99-28
Recurso nº.	: 130.633
Matéria	: IRPJ – Ano: 1992
Recorrente	: J. MACEDO S/A – COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.
Recorrida	: DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de	: 17 de setembro de 2002
Acórdão nº.	: 108-07.106

PAF – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – não se conhece sobre pedido de retificação de declaração, ingressados até 14/12/1999, não apreciados pelas Delegacias e Inspetorias da RECEITA FEDERAL, até aquela data, nos termos do AD/SRF/10 de 23/02/2000.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MACEDO S/A COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10380.000834/99-28
Acórdão nº. : 108-07.106

Recurso nº. : 130.633
Recorrente : J. MACEDO S/A – COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

RELATÓRIO

J. MACEDO S/A – COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que não aceitou a retificação de sua declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIRPJ 1993, ano-calendário 1992.

Formalizado em 25/01/1999, o pedido se fundamentava na ocorrência de erro de fato no preenchimento dessa declaração. Não fora considerado, valores do imposto de renda retido na fonte - 294.476,52 e 332.915,72 UFIR no 1° e 2° semestre, respectivamente. A declaração retificadora foi protocolada em 31/12/1998, pedindo compensação ou restituição das respectivas retenções. Retificadora - Formulário I - é inserida às fls.02/11, original às fls.12/21.

Despacho SASIT às fls. 33, indefere o pedido, por entender instalada a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito.

Manifestação de inconformidade, às fls. 37/39, em breve síntese, diz equivocado o despacho decisório. O pedido seria tempestivo, nos termos do artigo 173, I do CTN. Transcreve decisões administrativas e judiciais que viriam em socorro a esta tese.

Decisão da 3ª, Turma de Julgamento , às fls.41/46, indefere o pedido, por maioria de votos, invocando a decadência. Os fundamentos do voto vencedor transcreve do CTN: o artigo 165, I; 168,I; 156, I,VII; parágrafo 1° do artigo 150.

Comenta o parágrafo 1º do artigo 150, dizendo que o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação, é extinto pelo pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Esclarece frente à doutrina ("De Plácido e Silva e Eurico de Santi, que o direito de pleitear a restituição já se esvaíra quando formalizada").

O voto vencido não conhecia da impugnação, nos termos da IN SRF 166 de 23/12/1999 e ADSRF 10/2000.

No recurso interposto às fls.50/54, repete os argumentos expendidos na peça inicial, dizendo equivocadas as conclusões de 1º grau. Resume o histórico dos fatos, informando que os valores pleiteados na declaração retificadora, já haviam sido utilizados, compensando tributos vencidos e vincendos. A retificação tivera por fim, uniformizar os assentamentos contábeis e fiscais, evitando possíveis problemas com o fisco.

Informa, com base no artigo 66 da Lei 8383/1991, que não estaria sujeita a qualquer outro pleito junto à Receita Federal, para utilizar os referidos créditos. O fato de não haver informado oportunamente à administração tributária tal providência, não lhe tira o direito à compensação, mormente quando, tempestivamente, promoveu a retificação. Invoca os fundamentos dos votos vencidos: IN 166/99 e Ato Declaratório nº 010/2000, dispensando a formalização dos seus efeitos protocolares em 25/01/1999.

Como argumentação, raciocina quanto ao prazo decadencial, com base no artigo 173, I do CTN, considerando o lançamento do tipo "por declaração". Transcreve várias decisões judiciais, que tratam da matéria - compensação, desnecessidade de comunicação prévia a autoridade fazendária e restituição de empréstimo compulsório.

É o Relatório

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Em 25/01/1999, o sujeito passivo solicita retificação da DIPJ apresentada em 1993 - ano calendário de 1992, informando não ter alocado na linha 14 do quadro 15, do formulário I, os valores do imposto de renda retido na fonte, correspondente a serviços prestados, nas importâncias de 294.476,52 e 332.915,72 UFIR, nos 1° e 2° semestres daquele ano calendário. Argüi em seu benefício, que só estaria pleiteando tal providência para adequar sua escrita contábil e fiscal, às declarações prestadas em cumprimento de obrigação acessória, por não estar obrigado, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/1992, a requerer qualquer anuência da administração tributária, para proceder esses ajuste.

O pedido foi negado pela Delegacia Jurisdicionante e pela Delegacia de Julgamento, por entender que já se instalara a decadência para tal providência. A Decisão da 3ª Turma de Julgamento não foi unânime. O Voto Vencido não conhecia da impugnação, em obediência ao AD SRF 10/2000.

Peço vênia para discordar da decisão recorrida e me alinhar ao pensamento do voto vencido, por representar a correta compreensão sobre a matéria. Determinou a INSRF 166 de 23/12/1999 que não era mais necessário qualquer anuência da administração tributária quanto a tal procedimento. É a letra da normativa:

> Artigo 1º - A retificação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuado por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, **independentemente de autorização pela autoridade administrativa** (Destaca-se).

> Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ **relativas a anos-calendário anteriores a 1998.** (Destaca-se).
> Parágrafo 2º - A declaração retificadora referida neste artigo:
> I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº. 94, de 24 de dezembro de 1997.

Este inciso determina que a revisão da declaração retificadora seguirá os tramites normais das demais revisões. Como o pedido se subsume ao comando dessa norma, segundo Ato Declaratório SRF 10/2000 de 23/02/2000, se mostra despiciendo.

Por esse motivo não se conhece do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, DF em 17 de setembro de 2002

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.